



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

/nsa

PROCESSO Nº : 10384.003.104/94-80
RECURSO Nº : 113.302
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : CARVALHO E FERREIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 14 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.152

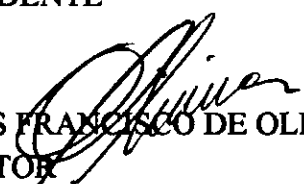
PENALIDADES. Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.846, de 21.12.94, a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, no momento da efetivação da venda de bens ou serviços, enseja a aplicação da multa de 300% sobre o respectivo valor.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHO E FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10384.003.104/94-80
ACÓRDÃO Nº : 107-04.152

RECURSO Nº : 113.302
RECORRENTE : CARVALHO E FERREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre exigência da multa prevista no artigo 3º da Lei n º 8.846/94, por ter a pessoa jurídica acima nomeada deixado de emitir notas fiscais quando da venda de suas mercadorias (botijões de gás).

Em síntese, a atuada alegou, em sua defesa, que, devido à necessidade de fornecer o gás a todos os seus consumidores, que exigem pressa e muitas vezes gera tumulto, e ao grande número de botijões vendidos diariamente, somente tem condições de emitir a nota fiscal ao final do dia, juntando prova do alegado. Diz que, mediante a entrega à Fiscalização, de comprovantes de entradas e saídas, esta verificou não ter havido intenção de omitir receita, e que, diante do alto preço das notas fiscais, relativamente ao preço unitário dos botijões de gás, solicitou à Secretaria de Fazenda autorização para emissão de cupons de máquinas registradoras, o que até então não fora atendido.

A autoridade julgadora desacolheu as razões e provas apresentadas pela impugnante e manteve a exigência, tendo esta recorrido da decisão, a este Colegiado, às fls. 45/46, em cujo arrazoado persevera nas razões de defesa.

Pronunciou-se a Fazenda Nacional (fls. 51/52) no sentido da manutenção da exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10384.003.104/94-80
ACÓRDÃO Nº : 107-04.152

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Dado tratar-se de recurso apresentado tempestivamente, impõe-se o seu conhecimento.

A lei é dura mas é lei. E enquanto constitucionalmente válida deve ser fielmente observada por todos aqueles que se encontram sob seu império, sob pena de acarretar a aplicação das sanções consequentes por ela impostas, não obstante os seus rigores.

Dispondo a Lei nº 8.846/94, em seu artigo 1º, que a nota fiscal correspondente à venda de bens ou serviços deve ser emitida no momento de cada operação comercial, tal mandamento deve ser cumprido por todos os que exercem tais atividades, inobstante as circunstâncias em que as mesmas são operacionalizadas. A pessoa jurídica e a pessoa física que realizam vendas de bens ou serviços devem estar prevenidas para enfrentá-las, a todo instante e em qualquer circunstância. A falta de cumprimento desse desiderato, por conseguinte, enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 3º da mesma lei, que consiste na cobrança do valor equivalente a trezentos por cento das vendas cujas notas fiscais não foram emitidas. Vale dizer, estabeleceu o legislador, através da Lei 8.846/94, um suposto: a emissão de nota fiscal ou documento equivalente, concomitantemente à efetivação da venda de bens ou serviços, sem fazer qualquer exceção, e um consequente: a aplicação da multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor correspondente aos documentos não emitidos em tal circunstância.

No caso dos autos, em que se objetivou apenas punir o contribuinte pelo descumprimento de obrigação acessória, materializaram-se estas hipóteses, eis que a recorrente chega a confessar a inobservância da lei ao admitir que somente emite uma nota fiscal, ao final do dia, correspondente a todas as vendas efetuadas. Como comercializa somente um bem (botijão de gás), adquire plena validade probatória à acusação o levantamento de caixa procedido pela Fiscalização, sobre o que, aliás, a pessoa jurídica sequer esboçou qualquer reação.

De resto, à recorrente deve ser esclarecido que, não obstante sua impertinência, porque não autuada por omissão de receita, não colhe a seu favor a alegação de que não cometeu o ilícito intencionalmente, eis que a infração fiscal é formal e segundo se



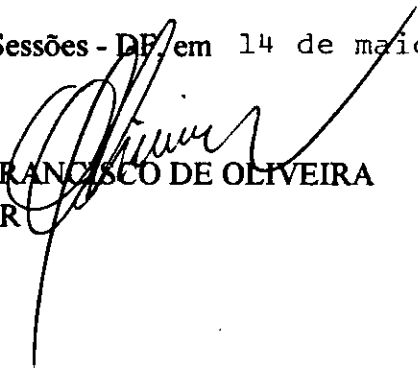
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10384.003.104/94-80
ACÓRDÃO Nº : 107-04.152

depreende do artigo 136 do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário (que inexistente no presente caso), não se indaga da intenção do agente quando descumpra a lei, tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato irregular. Portanto, tendo a Lei nº 8.846 incidido nas ações praticadas pela pessoa jurídica, a penalidade deve ser aplicada, independentemente da sua intenção. O que importa, pois, é a inobservância da lei, conforme configurada na hipótese dos autos.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR